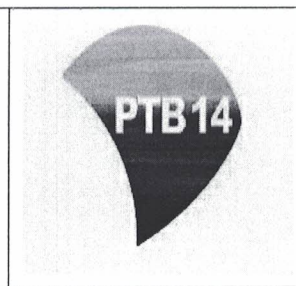





Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de  
Tocantinópolis**  
**VER. DELEGADO TIAGO DANIEL**  
Período Legislativo: 2021/2024




PROJETO DE LEI Nº. 009 /2023.

Autoria: Vereador Delegado Tiago (PTB)

*Institui o Dia Municipal do Babaçu  
no município de Tocantinópolis  
e dá outras providências”*

Secretaria  
Protocolado sob nº 1631/2023  
Em 12/06/2023  
  
Diretor da Secretaria

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Data 13 de 06 de 23  


A Câmara Municipal de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Tocantinópolis/TO, o Dia Municipal do Babaçu, a ser comemorado, anualmente, em 25 de julho.

**Art. 2º** Poderá o Poder Público Municipal de Tocantinópolis promover atividades festivas para comemorar essa data.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023.

  
**DELEGADO TIAGO DANIEL**  
Vereador – PTB



## JUSTIFICATIVA

A região onde fica localizado o município de Tocantinópolis/TO é rica em babaçuais, sendo esta a vegetação predominante nesta cidade. O Babaçu, mais que um fruto, é uma riqueza presente na nossa cultura, na culinária e até mesmo na bandeira e no hino da nossa cidade.

Além disso, no município existe há 55 anos uma indústria que realiza o aproveitamento integral do fruto, produzindo óleo, farinha e carvão ativado, que colabora e incentiva na proteção dos babaçuais, sendo a única no mundo, gerando emprego e renda.

Seguramente, Tocantinópolis será o primeiro município brasileiro a celebrar o Dia do Babaçu e, considerando que os Babaçuais são uma das florestas nativas mais grandiosas e imponentes do planeta, nosso município estará em sintonia com as principais correntes de pensamento do mundo com relação à importância da conservação de nossas florestas para enfrentar os imensos desafios da urgência climática mundial.

Por fim, cabe ressaltar que, pela sua importância socioambiental, já existe no estado do Tocantins uma Lei protetiva dos Babaçuais desde 2008 (Lei nº 1.959/2018), oportunizando à esta Casa Legislativa referendar e apoiar a aplicação da referida Lei nos perímetros geográficos do nosso município de Tocantinópolis!

**LEI Nº 1.959, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.**

Publicada no Diário Oficial nº 2713

**Dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e do uso predatório das palmeiras do coco de babaçu e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São proibidos a queima do coco babaçu, inteiro ou *in natura*, para qualquer finalidade, a derrubada e o uso predatório de suas palmeiras no Estado do Tocantins, vedadas ainda, as práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida do babaçu.

§ 1º. É permitida a derrubada de palmeiras de coco babaçu no Estado do Tocantins:

- I - se necessária a execução de obras, projetos ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declarado pelo Poder Público, sem prejuízo do licenciamento junto ao órgão ambiental competente;
- II - com o objetivo de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou facilitar a sua coleta;
- III - nos casos de raleamento, obedecido o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do §1º deste artigo, o órgão licenciador deve indicar as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao carvão produzido da casca do coco de babaçu em caieira, pelas quebradeiras de coco e comunidades tradicionais.

Art. 2º. As matas nativas constituídas por palmeiras de coco de babaçu, em terras públicas ou devolutas são de livre uso e acesso das populações agroextrativistas, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, conforme os costumes de cada região.



Parágrafo único. Em terras privadas, a exploração é condicionada a celebração de termo de acordo entre as associações regularmente constituídas de quebradeiras de coco de babaçu ou de comunidades tradicionais e os respectivos proprietários.

Art. 3º. É permitido o trabalho de raleamento nas áreas de incidência de palmeiras de coco de babaçu, desde que obedecidos os seguintes critérios:

- I - sacrifício prioritário de palmeiras fêmeas senis;
- II- manutenção de, no mínimo, oitenta palmeiras produtivas e oitenta palmeiras jovens em cada hectare desmatado, obedecendo ao espaçamento máximo 10m x 10m;
- III- utilização de meios adequados de desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente;
- IV- vise melhorar a produtividade e facilitar o acesso aos babaçuais, sendo permitido o manejo da vegetação associada.

Parágrafo único. O trabalho de raleamento é condicionado à autorização do órgão ambiental competente.

Art. 4º. Compete ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e à Companhia Independente de Polícia Ambiental - CIPAMA a execução e fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo para tanto, celebrar convênios com órgãos federais, municipais e com a sociedade civil organizada.

Art. 5º. O infrator desta Lei, independentemente das sanções civis, penais e administrativas previstas e da obrigação de reparação do dano causado, deve incorrer no pagamento de multa:

I - no valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade, quilo, metro de carvão vegetal ou metro cúbico, para aquele que receber ou adquirir, vender ou expor à venda, transportar ou que tenha, para fins comerciais ou industriais, carvão de coco de babaçu inteiro ou *in natura*;

II - no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, para aquele que conduzir palmito extraído de palmeira de coco de babaçu, ressalvada as condições mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância das demais infrações não tipificadas nesta Lei, sujeita ao infrator às sanções previstas na legislação ambiental em vigor, em especial as previstas na Lei Estadual 771, de 7 de julho de 1995, e Decreto Federal 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º. O produto da arrecadação da multa instituída nesta Lei é recolhido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente e revertido para a recuperação de áreas de babaçuais e para o desenvolvimento de políticas públicas em favor das comunidades de quebradeiras de coco de babaçu e das comunidades tradicionais.

Art. 7º. O Poder Executivo e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios, sob qualquer instrumento, aos infratores desta Lei, devendo constar estes em relação organizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º. Com o propósito de estimular a instalação de unidades industriais que visem o aproveitamento integral do coco de babaçu, é proibida a comercialização interestadual do coco de babaçu inteiro ou *in natura*.

Art. 9º. A quebra do coco de babaçu em duas ou mais partes, processadas em qualquer ambiente, sem o aproveitamento do mesocarpo e da amêndoa, não justifica a carbonização das referidas partes, que assim, não são consideradas cascas para este efeito.

Art.10. Ao Poder Executivo incumbe a elaboração de normas complementares que julgar necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. É revogada a Lei 1.366, de 31 de dezembro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de agosto de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado